



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 451, DE 2026**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para incluir o crime de integrar organização criminosa entre as hipóteses autorizadas da prisão temporária.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 27/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para incluir o crime de integrar organização criminosa entre as hipóteses autorizadoras da prisão temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para incluir o crime de integrar organização criminosa entre as hipóteses autorizadoras da prisão temporária.

Art. 2º A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....  
III.....  
q) integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).  
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 7.960/1989 autoriza a prisão temporária nos casos de autoria ou participação em quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), sem contemplar expressamente o crime de integrar organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Trata-se de incongruência normativa que retira do sistema de investigação um instrumento processual relevante contra modalidades contemporâneas de crime organizado, dotadas de maior potencial lesivo e de elevada complexidade organizacional.

A inclusão proposta harmoniza o ordenamento, adequando a disciplina da prisão temporária à evolução legislativa material que tipificou e qualificou a organização criminosa

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncлита apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198912-21:7960">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198912-21:7960</a>
<b>LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850</a>

**FIM DO DOCUMENTO**